

HOLDING: PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

Ricardo Rossi Signolfi¹

Maria Aparecida Gagliardi²

Paulo Sérgio Vianna³

Resumo: O presente artigo tem como mister discorrer sobre as denominadas holdings, ou, ainda, a SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais, debatendo acerca de sua constituição, evolução histórica, tipos existentes, objetivos, prerrogativas, administração corporativa, unidade estratégica, planejamento estratégico e planejamento patrimonial sucessório. E, ainda, expor à incerteza que se encontra instaurada quanto à utilização desse instituto, sob a ótica dos administradores, juristas do âmbito empresarial, cível e tributário quanto à perspectiva do elo que vincula empresa, empresário e família, com foco no grupo e patrimônio. Pretende-se, ainda, explorar os mecanismos disponíveis mediante os quais se pode estruturar o planejamento e a perpetuação dos bens imóveis componentes do patrimônio do empresário e família, a fim de geri-los da melhor maneira, preparando as gerações seguintes a explorar o mundo dos negócios, valendo-se da holding, bem como, das diversas estruturas legais para que tal ensinamento se dê sempre com a maior precaução possível. Exordial é o intuito de contrapor a institucionalização da holding frente às obscuridades que a cercam, à margem do cotidiano acadêmico, empresarial e jurídico, tendo por escopo, o tratamento do tema, desmistificando esquemas fraudulentos e ilegais na seara patrimonial, que contradizem a importância dessa instituição, fomentando uma inverdade no que tange a “blindagens patrimoniais”.

Palavras chaves: Holdings; Estratégia; Empresário; Patrimônio; Planejamento.

Abstract: This article is to discuss the mister denominated holdings, or even the SGPS - Management Company Shareholdings, debating about its constitution, historical evolution, existing types, goals, prerogatives, corporate governance, strategic unity, strategic planning and Succession planning sheet. And also exposed to uncertainty that is introduced to the use of this instrument, from the perspective of administrators, lawyers from the corporate, civil and tax framework about the prospect of the tie which binds the company, entrepreneur and family-focused and group equity . We intend to further explore the mechanisms available by which one can structure the planning and perpetuation of the real estate components of equity

¹ Advogado, Bel. em Direito pela FACNOPAR - Faculdade do Norte Novo de Apucarana; pós-graduando em Direito Empresarial pela UEL - Universidade Estadual de Londrina.

² Professora e Coordenadora do Curso de Direito da FACNOPAR. Mestre em Teoria do Estado pela Fundação Ensino Eurípedes Soares da Rocha. Advogada.

³ Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Maringá CESUMAR, área de concentração: Direitos da Personalidade. Possui graduação em Direito pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana e graduação em Ciências Contábeis pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana. Atualmente é contador, advogado e professor no curso de Direito, áreas de Direito Ambiental e Agrário.

of the business and family in order to manage them in the best way, preparing the next generation to explore the world of business, taking advantage of the holding company as well as the various legal structures that give such teaching is always with the utmost caution. Exordial is in order to counteract the institutionalization of holding the front obscurities that surround the margins of academia, business and legal daily, with the scope, addressing the topic, demystifying fraudulent and illegal schemes in asset harvest, that contradict the importance of this institution, promoting an untruth regarding the "balance shields"

Key-words: Holdings; strategy; businessman; Heritage; Planning.

1 INTRODUÇÃO

Apresentar-se-á holding, seu conceito, evolução histórica, e peculiaridades desta, assim como, as implicações na aplicação prática no processo de planejamento patrimonial empresarial e sucessório.

Ir-á se debater e explanar por intermédio dos instrumentos jurídicos disponíveis, a exemplo da análise da matéria de leis especiais, especialmente, em doutrinas, os benefícios gerados por essa prerrogativa das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, como planejamento patrimonial familiar e disposições sucessórias.

Elementar se faz de plano deslumbrar a holding como a mais cabal estrutura organizacional estratégica empresarial, ainda que, com as incertezas e inúmeros preconceitos diante da ótica da leiga sociedade atual, a qual caminha morosamente para uma perspectiva superior de análise.

Assim, propiciar maior relevância e conhecimento sobre o tema, a fim de que, seja possível visualizar a implementação e alusões entre empresa e empresário para sua constituição e utilização, objetivando concretizar o planejamento patrimonial seguro com investimentos rentáveis, permeando ainda, a sucessão familiar.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO

O termo oriundo da palavra inglesa "TO HOLD", que significa segurar, manter, controlar, guardar, dominar, a qual revela-se de imediato umas das principais funções dessas SGPS – Sociedades Gestoras de Participações

Societárias, ou holdings, mas não a principal.

Há de se entender que a holding possui diferentes modos de aplicabilidade em razão da natureza societária almejada, além, é claro, de modos distintos de classificação, os quais, nas últimas décadas, em especial, ganha e vêm ganhando mais destaque no âmbito empresarial e familiar, como mecanismo de administração corporativa, unidade estratégica de negócio e planejamento patrimonial e sucessório, tendendo, dessa maneira ao princípio de uma conceituação de sua essência.⁴

Pontua Oliveira, em relação à essência da holding, uma maneira de estruturação e gestão de negócios, ao expor que, a “administração corporativa é conceituada como uma filosofia de atuação e de estruturação da empresa, pelas quais se consolida o processo de diversificação dos negócios e facilita a análise por resultados globais e setoriais.”⁵

São várias as modalidades de instituição da “holding”, empreendimento objeto desta pesquisa, quais sejam: pura, de controle, de participação, de administração, mista, patrimonial e imobiliária.⁶

Em relação ao planejamento patrimonial sucessório, alvo da pesquisa: “[...] é um processo de adoção de ações e medidas legais que visam garantir a sucessão de um patrimônio conforme desejo e/ou necessidade do seu proprietário”.⁷

A holding constituída na modalidade pura, brevemente entende-se:

A holding pura pode ser definida como a sociedade cujos escopos principais são a aquisição, titularidade, alienação e controle de participações societárias. Tais escopos são exercidos com profissionalismo, vez que a holding os tem como principal atividade e razão da sua existência como vértice de estrutura de controle.⁸

A holding constituída na modalidade mista, da mesma maneira, pode-se compreender que:

⁴ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 4-10 *passim*.

⁵ *Ibidem*, p. 8.

⁶ LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 50-51.

⁷ REZENDE, Eduardo Afonso Coelho; Lopes, José Dermeval Saraiva. “**Curso Planejamento Patrimonial Sucessório por meio de Holding**” Viçosa, CPT, 2012. p. 24.

⁸ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **A holding pura como sociedade empresária**. Disponível em: <http://www.bicharalaw.com.br/midia/artigo_holding_marcio.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2013, p. 2.

Quando, além da participação, ela exerce a exploração de alguma atividade empresarial. Na visão brasileira, por questões fiscais e administrativas, esse tipo de holding é a mais usada, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais.⁹

Acerca desses institutos, observa-se que não há legislação pertinente que rege e instrua essa classificação acima, cabendo ao campo doutrinário tal contemplação, haja vista, a holding não se remeter a um tipo societário em si, mas a uma maneira de administração de controle de uma sociedade, nas hipóteses cabíveis.¹⁰

A holding poderá ser revestida, eventualmente, com a caracterização societária denominada simples, ou ainda, empresária, em razão do objetivo, logo, far-se-ão os registros, conseqüentemente em seus órgão competentes, conforme leciona Mamede:

Conseqüentemente, tais sociedades em tese podem revelar natureza simples ou empresária e, dependendo do tipo societário que venham a adotar, poderão ser registradas quer na Junta Comercial, quer no Cartório de Registro de Pessoas jurídicas.¹¹

Define-se, portanto, em relação a holding, uma característica de inúmeras administrações corporativas, bem como, alternativas para pessoas físicas e jurídicas, no que tange a sucessão hereditária, sendo que para cada opção, há uma perspectiva de gerenciamento e controle distinta, seja de bens, ações, capital, e outras.

Alguns conceitos internalizados, tentam definir esse instituto, amparado, na seara jurídica, pelo direito empresarial, tributário e civil, tal como o que diz: “Holding Company – nada mais é do que uma companhia cuja finalidade é manter ações de outras companhias”.¹²

⁹ FERREIRA, Andreia da Costa. **A figura das empresas holdings**. Disponível em: <<http://www.claudiozalaf.com.br/site/?p=538>> Acesso em: 29 de jun. 2013, p. 1.

¹⁰ DONNI, Cristina Figueiredo. **Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221>. Acesso em: 10 jun. 2013, p. 3.

¹¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3. ed. São Paulo: Alta, 2012, p. 8.

¹² LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 4.

Nas palavras de Mamede, “Holding (ou holding company) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista)”.¹³

A Lei nº. 6.404/76, no histórico legislativo, veio colocar a holding definitivamente como espécie jurídica ao citar que:

Art. 2º. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º - A Companhia pode ter por objeto **participar de outras sociedades**; [Sem grifo no original] ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Entretanto, ainda que envolto a essa descrição jurídica do citado artigo, entendimentos diversos quanto ao modo de aproveitamento de uma holding surgiram, assim como, a busca pela real identidade dessa característica empresarial.

Tal conceito em tela, amolda-se a holding sob a constituição de uma empresa de capital aberto ou fechado na modalidade de uma sociedade anônima, regida pela lei nº. 6.404/76 ora citada.

Entretanto, no entender de Carvalhosa possuem característica e função estratégica, assim:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de **ações de outras companhias**. [sem grifo no original] São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.¹⁴

À distinção de um julgamento importado para um conceito nacional do tema, reside na “atitude empresarial; posição filosófica; visão voltada para

¹³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3. ed. São Paulo: Alta, 2012, p. 2.

¹⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II. p. 14

dentro; elo entre o grupo empresarial e os investidores; alternativa para a pessoa jurídica e solução da pessoa física”.¹⁵

Dessa maneira, no sentido de mecanismo e controle e planejamento empresarial, pode-se compreender que:

As empresas *holding* podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas. E também proporcionam, ao executivo, a possibilidade de melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de seu efetivo e amplo processo administrativo. Neste contexto, a *holding* tem efetiva influência na qualidade do processo sucessório nas empresas.¹⁶

Doravante, aprofundar-se-ão os entendimentos almejados, tendo em vista, a holding como uma empresa gestora de bens imóveis, controlando, protegendo, recebendo, outorgando dividendos oriundos dos benefícios advindos, bem como, a concentração da gestão desses bens para posterior sucessão, unindo ambas finalidades nesta seara patrimonial.

2.2 HISTÓRICO

O histórico de desenvolvimento da holding é consequência do processo evolutivo da atividade empresarial, mediante adoção dos mecanismos jurídicos e econômicos previstos na legislação pertinente.

Nesse trilhar histórico, expõe Lodi em relação ao assunto abordado que:

A visão antiga considerava a simples palavra “holding” como delito econômico, evada de objetivos sinistros, cercada de mistérios, manipulando capital fictício e somente para fins fraudulentos. A utilização da palavra purificada é relativamente recente.¹⁷

Este processo de desenvolvimento, inclui-se em demasia a conjuntura do cenário cultural, moral, político, empresarial do Brasil. E, teve primordialmente como seu objetivo a viabilização de linhas creditícias,

¹⁵ LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 50-51. p. 6 seq.

¹⁶ CAVALHEIRO, Dijan Garcia; MATOS, Leandro da Silva. **Planejamento tributário aplicado a holding mista: um estudo de caso**. 2010. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Rio Grande do Sul, p. 37.

¹⁷ LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 2.

posteriormente, a economia fiscal num determinado momento onde não havia tanta tributação entre pessoas jurídicas.¹⁸

O termo holding por si era evitado de arcanos pela crença de manipulação de capital ilusório e com intuito fraudulento, contudo, a mencionada lei 6.404/76, institucionalizou por intermédio do art. 2º, § 3º essa obscuridade que cerceava a holding, como visto alhures.

Nesse sentido, a expressão holding teve sua primeira aparição no cenário jurídico, a partir da Resolução nº. 469 de 07/04/1978 do Banco Central com a seguinte redação:

[...] V - Vedar às Instituições Financeiras privadas, nacionais e estrangeiras:

a) A concessão de empréstimos ou adiantamentos a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "**holdings**" [sem grifo no original] com semelhante influência no capital do estabelecimento, salvo a negociação de duplicatas e em montante nunca superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do global dos títulos descontados pela Instituição Financeira.¹⁹

A evolução em seguida da holding, tende a se dar de modo interno, ou seja, dentro da seara empresarial, na esfera em que de fato a mesma encontra-se pautada, pois, uma vez que, instituída e em constante busca pela sua real identidade, exceto, teoricamente as esgrimas tributárias, esta tende a um processo não só de evolução da maneira de pensar e agir do empresário, mas também revela-se como uma nova filosofia deste, um modo de refletir que ultrapassa as singelas percepções primárias de organização e estruturação - tanto territorial quanto funcional - é aquela que encontra-se condicionada na estratégia multifocal.

Interessante a observação em relação ao aspecto patrimonial:

Se esse aumento patrimonial provinha de aquisição por compra, gerava um ativo imobilizado maior que o patrimônio líquido e essa diferença menor para o patrimônio líquido provocava o que se chamava de lucro inflacionário, que sofria, então, um imposto da Receita Federal, o que levou muitas empresas a enfrentar posições instáveis.²⁰

Atualmente, com o crescimento da economia brasileira, e

¹⁸ LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 2.

¹⁹ LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 3.

²⁰ *Ibidem*, p. 28.

consequentemente, o aumento do investimento por parte dos empreendedores – crescem, também, os riscos a que estão sujeitos os empresários e o patrimônio de sua família, utilizado-se comumente a holding patrimonial.

Depreende-se dessas definições, que a holding patrimonial ou familiar, visará por intermédio de variados mecanismos planejar a aquisição, tributação, alienação, fusão, incorporação, dissolução, disposição, sucessão, administração, nos casos em que sociedades fizerem parte da composição societária da holding, visando uma harmonia familiar.

2.3 HOLDING PATRIMONIAL

Entre as diversas holdings existentes e suas maneiras de aplicações, está a administração patrimonial corporativa, um fenômeno concentracionista, o qual permite a formação de um conglomerado, pulverizando riscos e coordenando as atividades e recursos empresarias. Todavia, sua finalidade voltada à essa seara, não reside simplesmente nessas características, e sim, em demasiada eficiência como gestora do patrimônio, haja vista, a sucessão hereditária.²¹

A holding patrimonial pode-se definir como uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas. Controladora patrimonial, geralmente constituída sob a forma de constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada.²²

Nesse sentido, a fim de contextualizar, a importancia da matéria, ressalta-se que:

É notório que podem haver disputas e brigas entre os membros de uma mesma família, ainda mais quando estão envolvidas questões patrimoniais. Em virtude disso, a constituição de *holdings* familiares tem sido usada para o planejamento sucessório, evitando-se, de certa forma, a existência e permanência de certos conflitos familiares.²³

²¹ NETO, Salvador Ceglia. **Formas de distribuição do patrimônio**. In: LAZAROTTI, Miriam; FILHO, Antonio Lazarotti. **As vantagens de se criar uma empresa holding**. 3. ed. São Paulo: Edven Edições, 1993, p.24.

²² REIS, Gouvêa. **Por que formar uma HOLDING**. Disponível em <Murilo@gdr.adv.br> Acesso em 14 jun 2013, p. 4.

²³ ROCHA, Pedro Figueiredo; SANTOS, André Felipe. **Holding familiar**. Disponível em: <<http://www.tiburciorocha.com.br/artigos/artigo-holding-familiar/>>. Acesso em: 17 jun. 2013, p. 10.

Assim, em consonância ao tema, no aspecto familiar, ilustra acertivamente Bergamini, ao expor que:

Utiliza-se a expressão Holding Familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda.²⁴

Diversos são os benefícios trazidos por uma holding patrimonial, mas, sem dúvida, os principais residem na manutenção e harmonia familiar - após a morte do empresário - proteção de seu patrimônio contra eventuais penhoras e credores, e, economia tributária por causa da reorganização societária que se faz com o devido planejamento.²⁵

Assim como, maior poder de negociação com bancos e melhor captação de recursos, representação do grupo empresarial, facilidades de administração, vantagens no aproveitamento da legislação fiscal, melhor administração de bens móveis e imóveis, resguardando o patrimônio das controladas.²⁶

Essa modalidade de holding, “procura dar uma melhor administração de bens móveis e imóveis, visando principalmente resguardar o patrimônio da operadora, finalidade hoje muito procurada para evitar conflitos sucessórios”.²⁷

Ainda, em relação ao tema, Silva suplementa que:

O planejamento sucessório quando utilizado para a transmissão da herança em vida por parte do empreendedor/doador, tem como uma das principais funções a eliminação da carga tributária que normalmente incide da abertura da sucessão através de morte.²⁸

²⁴ BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa holding patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação.** Revista Jus Vigilantibus Disponível em <http://jusvi.com/artigos/698> . Acesso em 14 de março 2013, p. 03.

²⁵ REZENDE, Eduardo Afonso Coelho; Lopes, José Dermeval Saraiva. **Curso Planejamento Patrimonial Sucessório por meio de Holding.** Viçosa, CPT, 2012, p. 54.

²⁶ REIS, Gouvêa. **Por que formar uma HOLDING.** Disponível em <Murilo@gdr.adv.br> Acesso em: 14 jun. 2013, p. 4.

²⁷ TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding familiar: Tipo societário e seu regime de tributação.** Disponível em: <teixeirajob@yahoo.com.br>. Acesso em: 17 jun. 2013, p. 9.

²⁸ SILVA, Werley Delfino. **Holding – Ênfase em planejamento tributário.** 2011. Monografia (Pós-Graduação em Auditoria e Gestão de Tributos) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (IPECON), Goiás, p. 13.

Com exceção a facilidade na transmissão da herança, posto que os bens serão integralizados na sociedade e subscritos na forma de umas das empresas a seguir exemplificadas, fazendo com que estes, detenham a quota parte cabível nos casos de doação em vida ou ainda, na sucessão.

A holding patrimonial apresenta larga vantagem no aspecto econômico/tributário, haja vista, que a venda, desde que, condizente com a natureza da empresa, seja feita de maneira a ceder - mediante instrumento particular de cessão de quotas de sociedade – o percentual conferido, sem que para isso haja incidência de fato gerador de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ou que, esta transação, seja entendida como uma efetiva compra e venda, eximindo-a de escrituração perante tabelionato de notas, assim como, a posterior registro junto ao cartório de registro imobiliário.

Pertinente ao aspecto tributário, momentaneamente não será alvo da presente pesquisa, sendo o seu deslinde e avanço do assunto necessários para uma posterior ocasião, de modo a ilustrar as vantagens nesta seara.

Trata-se de um processo de adoção de ações e medidas legais que visam garantir a sucessão de um patrimônio, e, consonância ao desejo e/ou necessidade do seu proprietário. Desse modo, caberá ao dono do patrimônio definir como seria a sucessão de seus bens, o que pode ocorrer por meio de uma postura passiva ou ativa.²⁹

2.4 SUCESSÃO FAMILIAR

A fim de delinear a obra, incitando a compreensão da alternativa de planejamento do patrimônio da pessoa física, por intermédio de uma holding familiar, ou ainda, patrimonial, incumbe salientar a definição de sucessão no campo cível.

Assim sendo, sucessão refere-se à herança formada por bens patrimoniais, os quais são transferidos em decorrência da morte. A esses bens que compõe a herança denomina-se espólio, e a relação desses bens para posterior partilha designa-se inventário, e, o responsável por tal ato, inventariante.³⁰

²⁹ REZENDE, Eduardo Afonso Coelho; Lopes, José Dermeval Saraiva. **Curso Planejamento Patrimonial Sucessório por meio de Holding**. Viçosa: CPT, 2012. p. 24.

³⁰ LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011. p. 99-100.

Suceder para Venosa incide em: “substituir, tomar o lugar de outrem, no campo dos fenômenos jurídicos.”³¹

Compõe-se a assertiva supra de que consiste na transmissão dos bens de uma pessoa a outra (s) seja em vida ou após a morte.

É o que dispõe o art. 1.784: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”³²

Compreende-se, portanto, que a mesma ocorrerá sempre em dois casos: disposição de última vontade da pessoa, por intermédio de testamento, na forma da legislação, ou seja, realizado em Tabelionato de Notas, na pessoa do Tabelião, única e exclusivamente, ou pessoa com poderes atribuídos para tal, ou ainda, em virtude de lei, que são os casos mais comuns, visto a despreocupação em vida, da disposição dos bens, tanto em sede de pessoa jurídica, quanto em pessoa física.

Permite-se a definição da sucessão: “[...] ocorre se o *de cuius* faleceu sem testamento; se seu testamento caducou ou é ineficaz; se houver herdeiro necessário, obrigando à redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória.”³³

Todavia, em ocorrendo a sucessão nos casos em que decorra de lei, os beneficiados serão aquelas pessoas definidas no art. 1.845, do Código Civil, o qual ordeiramente legitima-as a recebê-la: “Art. 1.845: São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”³⁴

Dessa maneira, a estratégia da antecipação à sucessão familiar, desponta uma razão fundamental como opção de realização no âmbito empresarial, esse motivo reside na perspectiva da perpetuidade da família nos negócios, e continuidade da administração familiar nas decisões desta empresa, bem como, quanto à solução de problema relacionados à divisão patrimonial dos bens, nesse sentido:

³¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003. p. 100.

³² BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 256.

³³ **Da Sucessão Legítima**. Disponível em: <http://www.centraljuridica.com/doutrina/142/direito_civil/da_sucessao_legitima.html> Acesso em: 27 jul 2013, p. 1.

³⁴ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 217.

A holding objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais.³⁵

As vantagens e desvantagens doravante a serem apresentadas, serão analisadas em consonância a melhor adaptação de estrutura e administração cabível, ilustrando o melhor arranjo de planejamento patrimonial de maneira mais eficaz possível.

Mamede, bem revela o motivo da busca por empresários para a implementação dessa natureza da holding:

A constituição de uma holding erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do direito empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla³⁶.

Permite tal instituto, a distribuição dos bens da pessoa física, os quais encontram-se integralizados no capital social da holding, ainda em vida, definindo a participação proporcional de cada herdeiro na empresa detentora do patrimônio.

Outrossim, a transmissão ficará melhor adequada por meio da sucessão de quotas da empresa, consoante regra do citado artigo 1.845 do Código Civil Brasileiro, o qual define os legitimados a sucessão, concorrentes proporcionalmente na meação prevista no artigo 1.846, a seguir: “Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”³⁷

Destarte, observa-se que metade das quotas sociais do sócio que vier a falecer serão rateadas às pessoas supracitadas, o remanescente das quotas poderão ser devidamente distribuída segundo a sua vontade, por intermédio de testamento.³⁸

³⁵ LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 10.

³⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3. ed. São Paulo: Alta, 2012, p. 58.

³⁷ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 260.

³⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 35.

É o que dispõe o art. 1.857: “ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”³⁹

A limitação encontra-se no próprio artigo, em seu parágrafo primeiro do artigo mencionado: “Art. 1.857. [...] §1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.”⁴⁰

Nesse contexto, a holding visa à solução dos problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, e, podendo, inclusive, indicar, especificamente, os sucessores da sociedade, sem que para isso haja discussão e litígios judiciais. Nessa perspectiva a visão da holding é fundamental para esses casos.⁴¹

Lodi, aponta, inclusive os seguintes motivos:

A holding atende também a qualquer problema de ordem pessoal ou social, podendo equacionar uma série de conveniências de seus criadores, tais como: casamentos, desquites, separação de bens, comunhão de bens, autorização do cônjuge para a venda de imóvel, procurações, disposições de última vontade.

Ríspido é o posicionamento de Rasmussen acerca da instituição da holding patrimonial:

Os gestores ou executivos não são “todo-poderosos”. Por outro lado, os fundadores ou seus remanescentes, neste processo de consolidação, deveriam desistir do seu envolvimento direto nos assuntos administrativos do grupo, e deveriam transferir as atividades cotidianas para profissionais qualificados com comprovados talentos para esta atividade.⁴²

Todavia, como dito, o que busca-se é a perpetuidade da filosofia da administração dessas empresas, a preservação de valores culturais do grupo familiar e empresarial.

Contudo, há de se pensar, que uma vez dispostas a doação das quotas da holding aos herdeiros, a pessoa física do sócio, não mais terá a

³⁹ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 261.

⁴⁰ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 261.

⁴¹ LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 8.

⁴² RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Holding e Joint Ventures**: uma análise transactional de consolidações e fusões empresárias. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 1991.p. 29.

propriedade dos bens, assim, cabe salientar, que, mister se faz redigir no instrumento de contrato societário, cláusulas restritivas, a fim de que esse seja transferido a parte disponível, visando a proteção do patrimônio e não a sua alienação.

A transferência das quotas, embora, sobre parte disponível do patrimônio, constitui-se doação, nos termos do art. 544, a seguir: “Art. 544 - A doação de ascendente a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.”⁴³

Dessa maneira, deverá o herdeiro, levar a colação o bem ou a importância respectiva para igualar as legítimas, nos termos do abaixo citado artigo:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.⁴⁴

No momento da elaboração do ato constitutivo, já salientado, as cláusulas que permeiarão o deslinde futuro da situação relativamente aos percentuais de cada sócio, deverá constar, se assim, desejar o sócio, instituir medidas que assegure a sua propriedade, embora, as mesmas já estejam preestabelecidas a sua destinação.

Tais previsões são imprescindíveis ao resguardo e proteção do sócio, Prado as elenca a seguir:

Cláusula de Reserva de usufruto: em que se transfere para o donatário, exclusivamente, a nua-propriedade, permanecendo o doador a gozar os frutos oriundo dos bens doados, nesse caso, os lucros e dividendos, fruto das quotas;

Cláusula de Reversão dos bens ao seu patrimônio: em que na hipótese de sobreviver o donatário, essa cláusula opera como resolutória do negócio, com efeito retroativo, anulando eventuais alienações feitas pelo outorgado, recebendo-os o doador livre e desembaraçados de quaisquer ônus. Tal disposição deve constar de cláusula expressa no contrato.

Cláusula Resolutória; a doação à permanência de determinadas pessoas na administração da sociedade. Isto porque o art. 553, CC/02, dispõe que o donatário (beneficiário da doação) é obrigado a cumprir os encargos estipulados pelo doador como condição para a doação.

⁴³ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 262.

⁴⁴ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 262.

Cláusulas de Inalienabilidade: impenhorabilidade e incomunicabilidade, pois se entende que quando imposta por doação, negócio entre vivos, permite-se que o doador, enquanto viver, levante o vínculo, não estando limitado aos requisitos do art. 1.848, do Código Civil, que só se aplica à legítima.⁴⁵

Elementos esses característicos de uma proteção do sócio da sociedade holding patrimonial, mas, não os únicos, pois verificar-se-á no momento as reais necessidades a que se destina as cláusulas do contrato, fazendo-as ir de encontro ao objetivado.

No que tange a tributação desse ato, cabe, um breve destaque, trazido por Prado:

[...] as incidências tributárias evitadas com o planejamento sucessório são basicamente: a) ITBI - 2%: não incidência quando efetuada mediante a integralização de capital com bens e direitos; b) IRRF - 15%: incidência sobre o ganho de capital se a transferência dos bens for processada pelo valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital, representando pela diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado.

Conclui-se, reiterando que a constituição de uma holding patrimonial não é algo tão simples, como vulgarmente entende-se. A holding, atualmente é comercializada como a solução para todos os problemas, todavia, há de se tomar precauções quanto a essas falácias.

Contextualmente, Mamede reza:

Infelizmente, a compreensão da utilidade do planejamento societário para o sucesso das organizações produtivas, incluindo empresas e grupos empresariais familiares, foi enfraquecida pela ploriferação pelo mercado de falsos especialistas oferecendo fórmulas milagrosas, inclusive a famigerada *blindagem patrimonial*, rótulo sob o qual foram elencadas promessas diversas, como uma vertiginosa redução de encargos fiscais, proteção de bens contra iniciativas de credores, inclusive a fazenda pública etc.⁴⁶

O caso requer, além de profunda verificação de gestão administrativa, um minucioso projeto, que vise cumprir com tudo o que essa característica societária faculta, dentro da legalidade do ordenamento jurídico.

A análise deverá em cada caso ser observada sobre uma ótica, visto as inúmeras peculiaridades acerca do tema, e de seus fins.

⁴⁵ PRADO, Fred John Santana. **A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>> Acesso em 27 jul 2013.

⁴⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3. ed. São Paulo: Alta, 2012, p. 52.

Insta salientar que para a compilação entre a narrativa realizada sobre a holding, notadamente no aspecto patrimonial, com a conclusão de sua estruturação, mister seria a imperiosa análise sobre a ótica tributária, todavia, a introdução da mesma não será possível nesta pesquisa, visto a vastidão do assunto, elementares que não se possuem nesse contexto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito, a holding patrimonial, revela-se ferramenta de suma importância na perpetuidade da empresa, contudo, há de se auferir que para isso, é preciso direcionar estratégias mercadológicas e proposições administrativas da corporação.

A filosofia de cada entidade revelará a necessidade com que a holding deverá ser constituída, as ações, os ideais, serão reflexos de uma estrutura duradoura, mediante um dispositivo que se encontra às margens do direito empresarial, por deveras, ser rotulado como instrumento de solução integral.

Todavia, de todo o exposto, percebe-se que é de tamanha eficácia a constituição da holding patrimonial, visto ser um planejamento para a pessoa física que encontra respaldo na jurídica, caso em que orientado por profissionais habilitados para tal, serão os reais responsáveis por todo o plano pretendido.

REFERÊNCIAS

BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa Holding Patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação.** Revista Jus Vigilantibus Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/698>>. Acesso em 14 mar. 2013.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil.** In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº. 6.404/1976. Sociedades Anônimas. Código Civil.** In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº. 5.172/1966. Código Tributário Nacional.** In: CURIA, Luiz Roberto;

CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição Federal**. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II.

DONNI, Cristina Figueiredo. **Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4221>. Acesso em 10 jun. 2013.

LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3. ed. São Paulo: Alta, 2012.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Lições de Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PRADO, Fred John Santana. **A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>> Acesso em: 27 jul. 2013.

RASMUSSEN, Uwe Waldemar. **Holding e Joint Ventures: uma análise transaccional de consolidações e fusões empresárias**. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

REIS, Gouvêa. **Por que formar uma HOLDING**. Disponível em: <Murilo@gdr.adv.br> Acesso em: 14 jun. 2013.

REZENDE, Eduardo Afonso Coelho; Lopes, José Dermeval Saraiva. **Curso Planejamento Patrimonial Sucessório por meio de Holding**. Viçosa: CPT, 2012.

ROCHA, Pedro Figueiredo; SANTOS, André Felipe. **Holding familiar**. Disponível em: < <http://www.tiburciorocha.com.br/artigos/artigo-holding-familiar/>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

SILVA, Werley Delfino. **Holding – Ênfase em planejamento tributário**. 2011. Monografia (Pós-Graduação em Auditoria e Gestão de Tributos) – Pontifícia

Universidade Católica de Goiás (IPECON), Goiás.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding familiar:** Tipo societário e seu regime de tributação. Disponível em: <teixeirajob@yahoo.com.br>. Acesso em: 17 jun. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito das sucessões. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.